



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13726.000374/2006-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.408 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente RICARDO BORGES DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO SOBRE 13º SALÁRIO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção para portadores de moléstia grave é concedida a partir da data que estabelecer explicitamente o início da moléstia consignada no laudo médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria estranha à lide, e na parte conhecida, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 13-28.024 – 2ª Turma da DRJ/RJ2 (e-fls. 111 e ss), verbis;

Em 16/10/2006, o contribuinte ingressou com o pedido de restituição das quantias de imposto de renda retido na fonte sobre o 13º salário, relativo aos anos-calendário 2002 e 2005, retidos pela sua fonte pagadora Ministério da Justiça (fls. 06/17 e 30).

Por meio do Parecer SAORT/DRF/VRA (fl. 23) foi indeferido o pleito do contribuinte por entender a Seção de Orientação e Análise Tributária -SAORT que o interessado só passou a ter direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria a partir de maio de 2006, ficando, portanto, prejudicado o seu pedido de restituição relativo a exercícios anteriores.

Em 28/12/2006, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fl.26, alegando que conforme identificado no laudo pericial ele contraiu moléstia grave em 1997 e que, em consequência, a partir desta data estaria constatada a sua incapacidade.

Posteriormente, em 16/07/2007 (fls.32/33), o contribuinte aduz o entendimento de que se existe incapacidade permanente a partir de 08/05/2006 ela já existia em 1997, sendo certo que o interessado não esteve em situação pior que a atual. Ademais, insta o Sr. Ricardo Borges dos Santos que a data que consta como início da doença é a data da realização da perícia, a fim de corroborar o equívoco do perito.

A fim de dirimir a dúvida suscitada pelo interessado, o presente foi encaminhado à Junta Médica da GRA/RJ, em grau de recurso, por intermédio da Diligência DRJ/RJO-II/2 Turma nº 630/2007 (fls.98/99).

Frise-se que, em resposta à supra citada Diligência, a Junta Médica exarou o laudo de fl.100.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente:

Cientificado da decisão de piso em 24/05/2010, o recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 117), em 26/05/2010. Em suma, reitera as alegações defensivas, bem como apresenta documento comprobatório. Aduz, ainda, que a restituição deve ser deferida em relação a todos os exercícios anteriores, e não somente em relação ao 13º Salário.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Não conheço do pedido de reconhecimento da isenção do imposto de renda em relação aos rendimentos estranhos ao 13º Salário, seja por não constar do pedido de restituição a que se refere o Despacho Decisório denegatório; seja por não ter sido veiculado na Manifestação de Inconformidade, quedando-se precluso ao teor do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Conheço das demais matérias do recurso.

A decisão recorrida negou o direito creditório pleiteado sob o fundamento de que a condição de portador de moléstia grave somente foi verificada a partir de 2006, data da assinatura do laudo médico oficial apresentado (e-fls. 5), corroborado pelo laudo pericial de e-fls. 109, obtido em sede de diligência. Não foi acatado o laudo de e-fls. 36, que indica a data de início da moléstia grave. Não há lide acerca da natureza dos rendimentos, não obstante esteja caracterizado tratar-se de proventos da aposentadoria, vide e-fls. 7 e ss.

Em sede de recurso voluntário, o sujeito passivo apresentou o despacho de e-fls. 121, de lavra do mesmo médico que subscreveu os laudos oficiais (e-fls. 5 e 36), atestando que a condição de portador de moléstia grave verificou-se desde o ano de 1997, conforme constou do histórico da perícia médica, justificando a isenção no período de 2002 a 2005, a que se refere o pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre o 13º Salário.

Do exposto, com arrimo nas disposições do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, manifesto-me pelo deferimento do direito creditório em lide.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria estranha à lide, e na parte conhecida, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa